



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 003/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 003/2024**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: Reajuste salarial dos servidores efetivos do município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA**

### **SÍNTESE DO PROJETO**

De autoria da chefe do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 003/2024 objetiva o reajuste salarial dos servidores efetivos do município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA e dá outras providências.

Instrui o pedido, no que interessa: Minuta do Projeto de Lei.

Certo de que a proposta atende ao interesse público, existe urgência em sua votação, uma vez que sem a aprovação desta lei pelos nobres edis, resta inviabilizado o pagamento do referido reajuste aos servidores públicos municipais.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE**

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 24, das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que concerne aos municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto da nossa carta maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)

Também a Lei Orgânica do Município de São Francisco do Brejão/MA disciplina que:

Artigo 12) - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e ao seguinte:

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

## **DO PROJETO DE LEI**

A matéria é de interesse estritamente local, consoante previsão contida nos artigos 30, I, 37, X e art. 39, caput, da Constituição da República, que consignam a competência do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, a respectiva remuneração e benefícios.

Sobre a matéria a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as convenientes locais. (...)”<sup>1</sup> Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município estabelecer o regramento do funcionalismo



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

municipal, especialmente sobre o regime de trabalho, direitos, encargos ou vantagens de seus servidores públicos. Sobre a matéria a lição de Hely Lopes Meirelles: “A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as convenientes locais. (...)”

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município estabelecer o regramento do funcionalismo municipal, especialmente sobre o regime de trabalho, direitos, encargos ou vantagens de seus servidores públicos.

**CONCLUSÃO**

Nestes termos, conclui-se, em síntese, que o projeto, está em condições, sob o aspecto jurídico, de apreciação pelos nobres edis.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

São Francisco do Brejão/MA, 21 de março de 2024.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA  
Presidente

  
FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO VALE BORGES  
Relator

  
ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
Clodomir Carneiro Lira  
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

*Allysson*  
ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE  
Relator

*Aginaldo*  
AGNALDO FERNANDES GONÇALVES  
Membro

25/03/2024 11:27